PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CABRINI SOLUÇÕES METÁLICAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 21.138.178/0001-73

CABRINI CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 31.331.032/0001-01

RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5048183-51.2025.8.21.0010/RS
JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento ao artigo 53 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, perante a Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/SC pelas empresas **CABRINI SOLUÇÕES METÁLICAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 21.138.178/0001-73** e **CABRINI CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 31.331.032/0001-01**, pessoas jurídicas de direito privado, telefone 54.99140-2518, e-mail cabrini@cabrini.ind.br, *website* https://www. cabrini.ind.br/, com sede na Rua Gilberto Candeia, 1096, bairro Santa Catarina, CEP 95.032-613, Caxias do Sul/RS, doravante denominadas **recuperandas**.

1 – INTRODUÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) ora apresentado, foi elaborado pelas empresas recuperandas e seus assessores, juntamente com os procuradores legalmente constituídos no âmbito processual, visando cumprir a determinação do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

1.1 – Considerações iniciais sobre a Recuperação Judicial

O presente Plano de Recuperação Judicial tem o objetivo de apresentar aos seus credores, fornecedores e trabalhadores, a demonstração escrita de que as recuperandas são empresas viáveis, sendo aptas a superar a crise financeira momentânea pela qual passam.

Diante de dificuldades que as empresas enfrentavam, foi distribuído ao Ilustre Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS, em 19 de setembro de 2025 o pedido de tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, tendo sido deferido o *stay period* em 25 de setembro de 2025. Sequencialmente, em 20 de outubro de 2025, foi realizado o pedido principal de recuperação judicial previsto na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência do Empresário e das Sociedades Empresárias, sob o nº 5048183-51.2025.8.21.0010/RS, sendo que em 13 de novembro de 2025 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em favor das recuperandas, ocorrendo também a consolidação processual e substancial, conforme EVENTO 32, o qual restou disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e a recuperanda teve ciência da intimação no dia 18 de novembro de 2025.

No despacho alhures, também foi nomeada a CATÁLISE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 50.250.124/0001-01, *website* https://www.cataliseaj.com.br/home, sendo responsável, Júlio Alfredo de Almeida (OAB/RS 24.023) e Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS 106.886), com sede na Rua Coronel Bordini, 360, Subsolo 02, bairro Auxiliadora, CEP 90.440-002, Porto Alegre/RS, e-mail contato@cataliseaj.com.br e telefones 51.99718-2498, como Administradora Judicial, para exercer as atribuições especificadas no artigo 22, I e II, da LREF, os quais aceitaram o encargo e assinaram o termo de compromisso, conforme é possível verificar no EVENTO 43.

Nos termos do disposto no artigo 53 da LREF, as recuperandas tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o Plano de Recuperação Judicial único, face a consolidação substancial e processual, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido, ou seja, até o dia 17 de janeiro de 2025.

Considerando o disposto no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira, é possível afirmar que o Plano de Recuperação Judicial traz premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento das empresas e o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, também, considerando o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos das devedoras, vê-se que têm patrimônio para buscar o faturamento proposto.

O presente Plano vem detalhar as condições especiais que as recuperandas propõem para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, conforme lhe faculta o artigo 50 da Lei 11.101/2005.

A demonstração da viabilidade econômica de que trata o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, resta demonstrada no presente Plano e nos documentos anexos, no qual se observa a compatibilidade entre a geração de caixa e a proposta de pagamento formulada aos credores pelas recuperandas.

> *Art. 53. O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:*

> *I – Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*
> *II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e*
> *III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*
> *Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.*

O laudo de avaliação de bens e ativos de que trata o artigo 53, III, da Lei 11.101/05 foi elaborado com os ditames legais e firmados por profissional habilitado, conforme determina a Lei. No entendimento da jurisprudência:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CARÁTER NEGOCIAL DO PLANO. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE DE CREDORES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARS CONDITIO CREDITORUM. ALEGAÇÃO DE INTERFERÊNCIA ILEGAL NO QUÓRUM DE VOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRÉVIA ANÁLISE DO JUÍZO RECUPERACIONAL. ALTERAÇÃO DO PLANO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À AGC. NOVAÇÃO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. MANUTENÇÃO DE PROTESTOS E PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES. DESCABIMENTO.* ***DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA****. (...) 5) A cláusula do plano que prevê a possibilidade de o plano ser alterado/modificado (cláusula 10.1), não é nula, considerando a previsão de que eventual modificação ou alteração deverá ser submetida à assembleia geral de credores. Na referida cláusula não há qualquer vedação de que o credor eventualmente prejudicado pelo descumprimento do plano possa buscar a convolação da recuperação judicial em falência. (...) 7) Houve apresentação do laudo de viabilidade econômica quando da juntada do plano de recuperação, atendendo, portanto, ao que dispõe no art. 53, inc. II, da Lei 11.101/2005,* ***não havendo obrigação legal que disponha acerca da necessidade de serem apresentados novos laudos no decorrer do procedimento, caso apresentado novo plano de recuperação judicial****. 8) Desse modo, ausentes irregularidades no plano homologado, o qual já foi referendado por ocasião do julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 5203068-39.2024.8.21.7000 e 5209176-84.2024.8.21.7000, impõe-se o desprovimento do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50111519120258217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 18-06-2025)* (Grifamos)

As recuperandas submete o presente Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada, nos termos do artigo 56 da LREF, bem como a homologação judicial nos termos aqui trazidos.

Efetuadas as considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste Juízo o presente Plano, que, doravante, será pormenorizado.

+55 47 99155 7177 @depaulaeibairro depaulaeibairro@gmail.com

2 – CABRINI SOLUÇÕES METÁLICAS LTDA E CABRINI CONSTRUÇÕES LTDA

2.1 – Resumo do histórico apresentado na Petição Inicial e abrangência de mercado

O Grupo Cabrini teve início em 2014 com a empresa Cabrini Soluções Metálicas LTDA, atuando na fabricação de estruturas metálicas, fundada por Roberto Carlos Cesca e Shana Ferrarini com o propósito de oferecer serviços especializados, gerar oportunidades e contribuir socialmente. Em 2018, diante de novas demandas do mercado, o grupo expandiu suas atividades com a criação da Cabrini Construções LTDA, passando a atuar também na construção civil e a oferecer soluções completas no modelo *turn key* (obra com entrega "chave na mão"), abrangendo desde a fundação até a entrega final das obras.

Durante a pandemia de Covid-19, o grupo enfrentou severa descapitalização ao manter integralmente sua folha de pagamento, recorrendo a empréstimos e capital próprio, sem que houvesse rápida retomada das atividades. No período posterior, ampliou sua atuação e investiu em estrutura, maquinário e pessoal, chegando a 110 funcionários em 2022, apostando na continuidade do crescimento do mercado, o que não se confirmou.

A partir de 2023, o grupo passou a enfrentar grave crise financeira em razão de catástrofes climáticas na região serrana do Rio Grande do Sul, aumento da inadimplência de clientes, desistência de investidores, elevação dos custos de mão de obra e matéria-prima, entraves burocráticos e queda expressiva do turismo, especialmente em cidades como Gramado, Canela e Nova Petrópolis. Em 2024, a maior enchente já registrada no Estado agravou ainda mais o cenário, ocasionando paralisação das atividades por cerca de 60 dias, escassez de insumos, dificuldades logísticas, aumento de custos operacionais e redução drástica do faturamento.

Sem acesso suficiente a linhas de crédito, o grupo passou a utilizar recursos ingressantes para manter obras antigas, sem possibilidade de repassar custos extras aos clientes. Soma-se a isso, desde 2024 até 2025, a escassez de mão de obra qualificada, altos custos salariais e a perda de profissionais capacitados, que frequentemente se desligaram para atuar como autônomos ou concorrentes das recuperandas.

Apesar da crise, o grupo demonstra capacidade operacional, intenção de continuidade e perspectivas de recuperação, desde que haja reorganização empresarial. A recuperação judicial é apresentada como instrumento essencial para preservar a atividade econômica, os postos de trabalho, a função social da empresa e os interesses dos credores, permitindo a superação de uma crise momentânea e a retomada do equilíbrio financeiro a médio e longo prazo.

2.2 – Objetivo Recuperacional/Meios de Recuperação

O objetivo da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise financeira das recuperandas. Pretende-se, na forma da Lei 11.101/2005, conciliar a manutenção e a continuidade da atividade empresarial das recuperandas, bem como realizar o pagamento dos créditos aos credores, de forma a propiciar o cumprimento de sua função social, conforme prevê o artigo 47 da referida Lei.

Assim sendo, as recuperandas apresentam o seu Plano de Recuperação Judicial, incluindo demonstrações de resultados e fluxo de caixa projetados para os próximos exercícios, permitindo a visualização adequada do comportamento financeiro futuro e, consequentemente, sua possibilidade para pagamentos a credores, conforme premissas detalhadas.

A análise da totalidade das empresas foi a base para nortear as ações a serem tomadas, visando sua recuperação, já as projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a continuidade nas prestações de serviços, que estão em vias de crescimento.

2.3 – Regras de Interpretação

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme o aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas como sinônimos por expressões que as antecedem.

- **Cláusulas e Anexos**: exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados no Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.
- **Disposições Legais**: as referências a disposições legais devem ser interpretadas como referência a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificadamente determinada pelo contexto.
- **Prazos**: Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada pelo artigo 189, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 132 do CC, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.
- **Referências**: as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previstos.
- **Títulos**: os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

2.4 – Definições (Glossário)

Os termos utilizados neste Plano têm significados definidos abaixo, sem prejuízo das demais definições no objeto deste Plano:

- **Aprovação do Plano**: aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores. Para efeito deste Plano, considera-se que a aprovação do Plano ocorre na data da assembleia de credores que votar o Plano, ainda que a concessão do Plano se dê de outra forma prevista na Lei 11.101/2005.
- **Assembleia Geral de Credores (AGC)**: a assembleia é formada nos termos e para as finalidades especificadas no artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/2005, composta pelas classes de credores relacionados no artigo 41 da LREF (titulares de créditos derivados de legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, títulos de créditos com garantia real, títulos de créditos quirografários e títulos de créditos de empresa de pequeno porte – EPP e/ou microempresa – ME).
- **Concessão Judicial do Plano**: para os efeitos deste Plano, será considerada a concessão da recuperação judicial a data da decisão da homologação do Plano.
- **Créditos e Credores com Garantia Real**: são os créditos detidos pelos credores em garantia real, assim definidas pelo Código Civil Brasileiro e legislação específica.
- **Créditos e Credores Extraconcursais**: são créditos contra a recuperanda que não estejam sujeitos à recuperação judicial em razão da previsão legal, conforme previsto no artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, entre outras legislações ou decisão judicial transitada em julgada.
- **Créditos e Credores Pequenas e Médias Empresas (EPP) e Microempresas (ME)**: são créditos detidos pelos credores de Pequenas e Médias Empresas (EPP) e Microempresas (ME) representados também pela sigla "EPP/ME".
- **Créditos e Credores Quirografários**: são créditos sem garantia real ou com privilégio geral detido pelos credores Quirografários, que são aqueles com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do artigo 41, III, da Lei 11.101/2005.

+55 47 99155 7177 @depaulaeibairro depaulaeibairro@gmail.com

- **Créditos e Credores Trabalhistas**: são créditos detidos pelos credores trabalhistas, detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei 11.101/2005, liquidadas em sentença e transitados em julgado em ações judiciais.
- **Créditos**: são todos os créditos e direitos detidos pelos credores contra as recuperandas na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, estejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos à recuperação judicial em razão da previsão legal ou decisão judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.
- **Credores**: são pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de créditos relacionadas na Lista de Credores.
- **Data do Deferimento**: é a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial das recuperandas.
- **Data do Protocolo**: é a data em que foi protocolado o petitório inicial que culminou no presente processo.
- **Dia útil**: qualquer dia que não um sábado, domingo ou dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade sede ou na cidade onde ocorrer a gestão financeira das recuperandas.
- **Deságio**: no caso do Plano, também chamado de desconto, mas deve ser encarado como deságio que significa redução do total da dívida. Para fins deste plano, equipara-se com a palavra desconto.
- **Encargos/Índice de correção**: será o percentual de correção monetária e/ou juros a serem acrescido aos créditos originais, conforme previsão neste Plano.
- **Garantidores**: são todas as pessoas, físicas e/ou jurídicas, que tenham prestado algum tipo de garantia, seja ela de natureza fiduciária, fidejussória e/ou real, aos credores das recuperandas, incluindo os credores extraconcursais.
- **Homologação do Plano**: para efeitos de início de contagem de prazos, considera-se a data da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
- **Juízo da Recuperação/Juízo Recuperacional**: o Juízo competente para o presente processo de recuperação judicial.
- **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos das Devedoras**: Laudo de avaliação de bens e ativos elaborado, Laudo Patrimonial, Laudo de Avaliação Patrimonial ou Laudo de Avaliação, conforme o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, devidamente firmado por pessoa ou empresa capacitada.
- **Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira**: ou Laudo de Viabilidade Econômica Financeira. elaborado conforme o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, devidamente firmado por pessoa ou empresa capacitada.
- **Lei de Recuperação Judicial, LREF ou LRF**: Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência do Empresário e das Sociedades Empresárias ou Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
- **Montante Principal**: é o montante, em moeda corrente nacional e/ou estrangeira, de Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos – Pequenas e Médias Empresas, descritos na Lista de Credores.
- **Montante Secundário**: é o montante, em moeda nacional e/ou estrangeira, de Créditos Extraconcursais, pendentes de julgamento sob sua origem as quais poderão ser reclassificadas como crédito concursal.
- **Plano de Recuperação Judicial, Plano de Recuperação, Plano ou PRJ**: este Plano de Recuperação Judicial.
- **Rol de Credores, Relação de Credores, Quadro Geral de Credores ou Lista de Credores**: Relação de Credores das empresas recuperandas, apresentada nas primeiras manifestações da presente Recuperação Judicial ou a Relação de

Credores apresentada pelo Administrador Judicial com as alterações das decisões proferidas em habilitações ou impugnações de crédito.

3 – MEDIDAS OPERACIONAIS JÁ ADOTADAS PELAS RECUPERANDAS

Desde o ajuizamento do pedido de tutela cautelar antecedente à recuperação judicial, as empresas passaram a implementar um conjunto estruturado de medidas estratégicas, operacionais e financeiras, com foco prioritário na recomposição da liquidez, incremento da rentabilidade e estabilização da atividade empresarial.

Entre as ações de maior relevância, destaca-se a reestruturação do setor de compras, que passou por processo de qualificação e racionalização, com o objetivo de eliminar aquisições excessivas e desalinhadas à real demanda operacional. A adoção de critérios mais rigorosos para compras, baseados em planejamento e controle, tem proporcionado ganhos financeiros diretos, contribuindo para a redução do capital imobilizado e melhoria do fluxo de caixa.

Paralelamente, as empresas deixaram de aceitar operações de permuta como forma de pagamento, passando a aceitar pagamentos à vista ou parcelado com entrada de, no mínimo, 30%. Embora as operações de permuta tenham sido, em momento pretérito, consideradas vantajosas, a análise econômico-financeira realizada no contexto da recuperação judicial demonstrou que a prática impactava negativamente a liquidez, configurando-se, inclusive, como um dos fatores que contribuíram para o desequilíbrio financeiro enfrentado.

No âmbito da diversificação e retomada de receitas, houve a reativação do serviço de reforma de pavilhões. Tal medida decorre da mudança no perfil dos antigos investidores do setor da construção, que, diante do cenário econômico, passaram a priorizar aplicações financeiras em detrimento de novos empreendimentos imobiliários. Em contrapartida, os proprietários de pavilhões já existentes identificaram vantagem econômica na manutenção e valorização de seus ativos, o que impulsionou a demanda por serviços de reforma e conservação, abrindo nova frente de faturamento para a empresa.

Outra alteração estrutural relevante foi a redução da dependência de mão de obra própria. Considerando que parte significativa dos antigos colaboradores migrou para o trabalho autônomo, a empresa passou a adotar, de forma estratégica, a terceirização da mão de obra, mantendo sob sua responsabilidade apenas a gestão do serviço, materiais, equipamentos e ferramental. Tal modelo mostrou-se menos arriscado e mais eficiente do ponto de vista econômico, resultando na diminuição de encargos trabalhistas, tributários e de custos fixos.

Não obstante os avanços obtidos com a implementação dessas medidas, as empresas ainda enfrentam desafios inerentes ao contexto da recuperação judicial, especialmente no que se refere à gestão de riscos operacionais. Persistem entraves relacionados a negociações com credores, incluindo ameaças de busca e apreensão de ativos essenciais à continuidade da atividade empresarial posterior ao período de proteção, tais como caminhões e máquinas, os quais se encontram em tratativas para regularização.

Ainda assim, cumpre destacar que todos os compromissos assumidos após o ajuizamento da recuperação judicial vêm sendo rigorosamente honrados, em maior parte, à vista, demonstrando disciplina financeira e respeito à boa-fé objetiva. A operação encontra-se em estabilização, com a busca da redução significativa do déficit operacional e projeção concreta de equilíbrio econômico-financeiro no curto prazo, como resultado de uma gestão mais eficiente, pautada no controle das finanças, na prevenção de novos passivos e na busca pela plena regularização da atividade empresarial.

Nesse contexto, a empresa mantém o foco na adoção contínua de medidas operacionais essenciais, dentre as quais se destacam:

- Enxugamento permanente das despesas administrativas e operacionais, visando a manutenção de uma estrutura mais eficiente e sustentável;
- Intensificação das tratativas para recebimento de créditos oriundos de serviços já prestados, com políticas mais rigorosas de cobrança; e
- Atuação estratégica e contínua no desenvolvimento e prospecção de novos clientes, ampliando a base de faturamento e reduzindo a dependência de contratos pontuais.

4 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1 – Objetivos do Plano

O presente Plano tem o objetivo de permitir às recuperandas a superação da crise financeira, de forma a conciliar a capacidade de recuperação e geração de caixa, estabelecendo a fonte de recursos e um cronograma de pagamentos aos credores que fique dentro da realidade das empresas.

4.2 – Medidas de Recuperação

Após criteriosa análise das projeções de mercado, bem como das medidas internas já adotadas pelos sócios das recuperandas, o presente Plano de Recuperação Judicial prevê, como principais meios de soerguimento empresarial — além daqueles expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/2005 — a implementação de um Plano de Recuperação Básico, alicerçado, sobretudo, no engajamento da equipe de colaboradores das recuperandas, na reorganização interna e na exploração eficiente de sua capacidade produtiva e empresarial.

Tal Plano parte do pressuposto de que a superação da crise financeira decorre, primordialmente, da retomada da eficiência operacional e da geração sustentável de resultados, por meio de esforços próprios, racionalização de processos e adoção de práticas de gestão compatíveis com a nova realidade econômico-financeira das empresas.

Para a execução das estratégias delineadas e viabilização do efetivo soerguimento empresarial, as recuperandas preveem a realização de alterações contratuais, societárias e estruturais, com vistas à ampliação de seu alcance comercial e à diversificação de receitas, sempre em estrita observância à legislação aplicável, sem afronta a direitos de terceiros e sem qualquer prejuízo aos credores, submetendo-se, quando necessário, à prévia autorização do Juízo da Recuperação Judicial.

Sob uma perspectiva global, o presente Plano adota, como meio central de recuperação, a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações sujeitas à recuperação judicial, não se afastando, contudo, a possibilidade de implementação de operações de reorganização societária, tais como cisão, incorporação, fusão ou transformação societária, bem como cessão de quotas ou participações societárias, desde que tais medidas se mostrem economicamente viáveis e sejam previamente autorizadas pelo Juízo competente.

No que se refere ao fortalecimento do caixa e à recomposição da liquidez, as recuperandas buscam implementar um conjunto de medidas destinadas à racionalização e otimização de seus processos produtivos, operacionais, financeiros e tributários, dentre as quais se destacam:

- Reorganização operacional e financeira, com revisão de processos internos e controle de custos;
- Reestabelecimento do fluxo operacional por meio da captação de novas obras (novos clientes);
- Reestruturação do passivo das recuperandas, com adequação do perfil da dívida à capacidade real de pagamento;
- Reforço da atuação no segmento de manutenções industriais, ampliando a recorrência de receitas;

- Continuidade das atividades de construção de pavilhões, segmento estratégico do negócio;
- Foco na prospecção de clientes interessados em projetos de construção de pavilhões na modalidade “chave na mão”;
- Intensificação da busca por clientes que priorizem a contratação de obras com entrega integralmente concluída;
- Prestação de serviços de forma otimizada, com foco na redução de custos e aumento da eficiência operacional;
- Contratação de empresa especializada para reestruturação da carga tributária e condução de negociações tributárias junto aos entes fiscais;
- Ingresso e consolidação no mercado de turismo de alto padrão, com a captação de clientes interessados na construção de estruturas voltadas a esse segmento específico; e
- Renegociação com credores preexistentes, visando à redução, alongamento e reorganização do endividamento das recuperandas, mediante alterações de prazos, encargos e formas de pagamento, conforme detalhado no presente Plano de Recuperação Judicial.

O momento atual configura-se como uma fase de transição estratégica para as recuperandas. As medidas já implementadas, somadas àquelas em curso e às que ainda serão executadas, evidenciam a construção de um novo posicionamento empresarial, pautado pela eficiência operacional, foco estratégico, fortalecimento financeiro e compromisso com a continuidade saudável das atividades, a valorização dos produtos e serviços ofertados, a sustentabilidade da cadeia produtiva e o engajamento de todos os envolvidos no processo de soerguimento.

Por fim, ressalta-se que o presente Plano não exclui a adoção de outros meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, os quais poderão ser implementados a qualquer tempo, desde que observados os requisitos legais e obtida, quando necessária, a devida chancela do Juízo da Recuperação Judicial.

4.3 – Da Viabilidade

O presente Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira e prevê a liquidação do endividamento das recuperandas, facilitada pela concessão de prazos e deságios por parte dos credores, a fim de possibilitar o recebimento de seus créditos de forma mais vantajosa do que a que ocorreria em eventual hipótese de falência e consequente liquidação dos ativos das recuperandas, neste sentido:

> *DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL*** *E FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO.* ***ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES É SOBRENA EM SUAS DECISÕES. DECLARATÓRIOS NÃO COMPORTAM REDISCUSSÃO DE MÉRITO****. ACÓRDÃO MANTIDO. I. CASO EM EXAME (...)* ***descabe ao judiciário analisar eventual viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, cabendo aos credores, por meio da assembleia, deliberar sobre tais questões****". Assim, os declaratórios não comportam o que requer o embargante, que se insurgiu contra o mérito da questão, inexistindo tal hipótese no art. 1022 do Código Civil, motivo pelo qual não merece ser acolhido. IV. DISPOSITIVO 1. Por unanimidade, embargos de declaração desacolhidos. Jurisprudência relevante citada: - Agravo de Instrumento, Nº 53733712320238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-06-2024(Agravo de Instrumento, Nº*

51549339320248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em: 27-11-2024) (Grifamos)

4.4 – Observância da Capacidade de Pagamento

O pagamento dos créditos estabelecidos no Plano observa o fluxo de caixa projetado das recuperandas, conforme previsto nos Demonstrativos Financeiros projetados, cujos resultados foram analisados no Laudo de Viabilidade Econômica e está em consonância com a capacidade de pagamento futuro das empresas. É possível verificar que as recuperandas projetam, através de nova visão estratégica, um crescimento constante.

5 – PAGAMENTOS AOS CREDORES

5.1 – Novação da Dívida

Aplica-se a regra do artigo 59 da Lei 11.101/2005, estritamente, neste sentido, vejamos a posição do Tribunal de Justiça Gaúcho:

> *APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***CRÉDITO CONCURSAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL****. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame:1. Apelação cível interposta pela parte executada contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, determinou a atualização do crédito remanescente até agosto de 2022, a expedição de certidão para fins de habilitação do crédito na nova ação de recuperação judicial intentada pela executada e o arquivamento do feito com baixa. II. Questão em discussão:1. A questão em discussão consiste na definição do marco temporal para atualização do crédito concursal sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial. III. Razões de decidir:1. O crédito objeto da demanda tem natureza concursal, uma vez que os fatos jurídicos que desencadearam a lide são anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial.2.* ***Os créditos concursais submetem-se aos efeitos do plano de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005, e o Tema 1.051 do STJ, que estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador****.3.* ***A homologação do plano de recuperação judicial importa na novação ope legis dos créditos concursais, conforme art. 59, caput, da Lei nº 11.101/05, alterando os critérios de atualização dos créditos a ela sujeitos****.4. No caso concreto, tratando-se de crédito concursal, deve se sujeitar à primeira recuperação judicial, devendo, portanto, ser corrigido pelos encargos pactuados ou previstos em lei até a data do pedido e, após, por aquele definido no plano de recuperação judicial. IV. Dispositivo e tese:1. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 9º, II, 49, caput, 59, caput, 61, §2º. (Apelação Cível, Nº 50101902120138210001, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Couto Terra, Julgado em: 31-10-2025)* (Grifamos)

5.2 – Deságio

O Plano estabelece deságio no valor total das dívidas, possibilitando o adimplemento da totalidade destas e a preservação da função social das empresas.

5.3 – Carência

O período compreendido como carência, além das definições correntes do mercado financeiro/comercial, assume a definição como período necessário para que as recuperandas implementem suas medidas de recuperação a fim de atender os compromissos assumidos neste Plano.

5.4 – Atualização/Correção Monetária do Saldo Devedor

O saldo devedor junto aos credores será atualizado/corrigido com juros de 6% (seis por cento) ao ano na carência e no decorrer do pagamento das parcelas, quando aplicado. A inserção de 6% de juros ao ano visa corrigir os valores que serão pagos mensalmente e é maior que os índices normalmente aplicados quando necessária correção a valores pagos a título de adimplemento de dívidas.

Ademais, sobre esta cláusula e as duas anteriores, vejamos posicionamento consolidado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORAS****. CARÁTER NEGOCIAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***DESÁGIO****. CARÊNCIA. PRAZO DE PAGAMENTO.* ***CORREÇÃO MONETÁRIA****.* ***Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ****, nos casos de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, nos termos da Lei nº 11.101/05.* ***A Assembleia Geral de Credores possui autonomia nas suas decisões, dado o caráter negocial do PRJ. As questões relativas ao deságio de 75%, aos índices de correção monetária e juros moratórios, aos prazos de carência de 24 meses e de pagamento de 180 meses, assim como da cláusula que prevê a alienação de ativos e a impossibilidade de decretação da falência da empresa****, no caso de descumprimento do plano, sem que haja nova convocação da assembleia geral de credores, todas foram objeto de análise e aprovação pela AGC****.* ***Tais questões se referem a conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo judicial****. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 52449646220248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 28-11-2024)* (Grifamos)

5.5 – Pagamento

Nesse aspecto, a análise acerca das formas e prazo de pagamento, deságio, período de carência e correção recai sobre matérias relativas à análise econômico-financeira do plano de recuperação judicial, cujo enfrentamento compete à Assembleia de Credores, sendo sua decisão soberana, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005.*

DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, ***cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação****. 2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). 4. A* ***discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário****. 5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)* (Grifamos)

5.5.1 – Propostas de Pagamentos

Representação resumida da proposta de pagamento:

Classe	Credores	Deságio	Carência	Prazo	Juros fixos na Carência	Juros fixo no Pagamento
I - Trabalhista	14	70%	Não há	12 meses	Não há	Não há
II – Garantia Real	00	75%	24 meses	108 meses	6% a.a.	6% a.a.
III – Quirografário	32	75%	24 meses	108 meses	6% a.a.	6% a.a.
IV – EPP/ME	51	75%	24 meses	108 meses	6% a.a.	6% a.a.

5.5.2 – Créditos Extraconcursais

5.5.2.1 – Dos Financiamentos de Veículos e/ou Equipamentos

Quanto aos créditos que não estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e que foram listados na relação de credores, informa-se que as recuperandas estão buscando manter os pagamentos daqueles que estão em dia objetivando quitação do contrato das novas negociações já feitas e das negociações em andamento, todavia, cabe colacionar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...). 3.* ***Os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional****, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento. (...) (AgInt nos EDcl no CC n. 178.339/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 17/2/2022.)* (Grifamos)

Portanto, mesmo que não haja sujeição destes créditos ao regime da recuperação judicial, as recuperandas fazem as devidas previsões de pagamentos no fluxo de caixa que acompanham o Laudo de Viabilidade Econômica.

Mesmo que as recuperandas tenham feito a previsão e que pretendam manter bens em alienação, não são descartadas as hipóteses de quitação integral, caso as empresas possuam condições ou mesmo a entrega quitativa de bens, ou cessão de bens e direitos, caso a resolução da dívida seja entendida como mais preponderante do que a manutenção de determinado bem em posse das empresas, respeitando sempre a devida chancela judicial, quando necessário.

5.5.2.2 – Da Tributação

As recuperandas estão em vias de contratação de assessoria de escritório especializado em regularização tributária, de forma que estão buscando adesão aos programas de reparcelamento tributário, visando, a apresentação das Certidões Negativas de Débitos no momento da homologação do plano de recuperação judicial.

5.5.3 – Periodicidade do Pagamento

Após a homologação do Plano Recuperação Judicial os pagamentos aos credores sujeitos serão realizados em até 12 (doze) parcelas por ano, conforme disposição de cada classe.

5.5.4 – Data do Pagamento

Os pagamentos para todas as classes de credores sujeitos serão realizados **sempre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês**, todavia, quando este dia cair em feriado ou final de semana, tomar-se-á por base o primeiro dia útil subsequente. **O primeiro pagamento aos credores sujeitos ao regime da recuperação judicial que não possuem carência, se existirem, ocorrerá no dia 25 do mês subsequente ao mês da homologação do Plano de Recuperação Judicial**.

5.5.5 – Forma de Pagamento

Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de depósito bancário, transferência bancária, PIX, de transferência eletrônica disponível (TED), pagamento através de boleto bancário, valores direto ao credor ou outro meio idôneo, sendo obrigação do credor o fornecimento de dados para depósito e, quando existir procurador, que este tenha poderes para específicos para "receber e dar quitação".

5.6 – Valores

Os valores considerados como base para aplicações das condições deste Plano serão os constantes no Rol de Credores apresentado pela Administração Judicial e de suas modificações judiciais eventualmente subsequentes. Sobre esses valores não incidirão multas, juros ou correção monetária, salvo os previstos neste Plano de Recuperação Judicial para cada classe, conforme quadro resumo.

5.7 – Quitação

A quitação dos valores devidos aos credores se dará conforme regulação pela legislação vigente, vejamos posicionamento do Egrégio TJRS para ilustrar esta cláusula:

> *DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRA COOBRIGADOS****. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO EMBARGANTE EM FACE DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, MANTENDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL; (II)* ***MÉRITO QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS COOBRIGADOS APÓS A NOVAÇÃO E QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR PRINCIPAL EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL****. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE FOI AFASTADA, POIS DA LEITURA DA PEÇA RECURSAL É POSSÍVEL DEPREENDER AS RAZÕES DA INCONFORMIDADE DA PARTE AUTORA, QUE DECLINOU OS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS ENTENDE DEVA O JULGADO SER REFORMADO.2. EMBORA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO OBSTE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS, CONFORME O TEMA 885 E A SÚMULA 581 DO STJ,* ***A QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR PRINCIPAL IMPEDE A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA OS COOBRIGADOS****.3. A SENTENÇA PROLATADA NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLAROU O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO, COMPROVANDO O ADIMPLEMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO VENCIDAS DURANTE O PRAZO DO ARTIGO 61 DA LREF.4.* ***A NOVAÇÃO DECORRENTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEGUIDA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR PRINCIPAL, EXTINGUE A OBRIGAÇÃO ORIGINAL E IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS COOBRIGADOS****.5.* ***A EXECUÇÃO NÃO PODE PROSSEGUIR CONTRA OS COOBRIGADOS QUANDO A DÍVIDA FOI QUITADA NOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, NÃO SUBSISTINDO A OBRIGAÇÃO ANTERIOR****. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO MOVIDA EM FACE DOS DEVEDORES COOBRIGADOS, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA, CARREANDO AS CUSTAS PROCESSUAIS À EXEQUENTE/EMBARGADA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO PATRONO DO EMBARGANTE FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 11.101/2005, ARTS. 6º, CAPUT, 49, §1º, 52, III, 59, CAPUT, 61; CPC, ART. 917, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1333349/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 26/11/2014; STJ, SÚMULA 581; TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 53773947520248217000, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, REL. CARMEM MARIA AZAMBUJA FARIAS, J. 09/04/2025.(Apelação Cível, Nº 52045859520228210001, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcio Andre Keppler Fraga, Julgado em: 26-09-2025)* (Grifamos)

5.8 – Início dos Prazos de Carência e Juros

O termo inicial para contagem dos prazos de pagamentos, carência e juros, dar-se-á **a partir da homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial**, sendo este posicionamento aceito pelos Tribunais Superiores, vejamos:

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia de credores é soberana (art. 35, I, "a", da Lei 11.101/05), ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (70%), carência (18 meses) e prazo para pagamento (10 anos), livremente pactuados, devem ser admitidos, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Inadmissível, no entanto, a utilização da data de trânsito em julgado da homologação do plano de reestruturação, evento futuro e incerto, para início da contagem do prazo de carência.* ***Prazo a ser contado a partir da decisão homologatória do plano****. (...) Reforma parcial da decisão agravada. Recurso provido em parte, com determinação." (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2129137-40.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Cesar Ciampolini Comarca: Cotia Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 29/01/2020 Data de publicação: 30/01/2020) (sic)* (grifamos)

5.9 – Quadro Resumo dos Créditos

Adiante segue o quadro resumo de créditos concursais apresentado na petição inicial da recuperação judicial e em conformidade com o edital 10095683661:

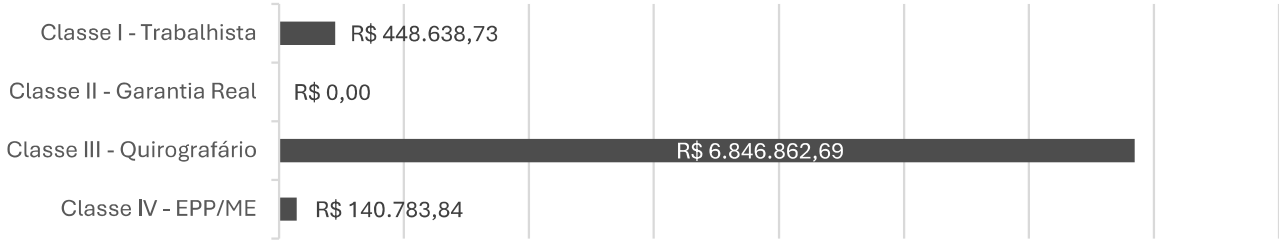

5.10 – Classe I – Créditos Trabalhistas

- Deságio de 70% (setenta por cento) no valor da dívida concursal;
- Pagamento parcelado dentro de 1 (um) ano ou 12 (doze) meses, sem carência, com início da contagem na forma da cláusula 5.5.4;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Juros: não há previsão de juros.

5.10.1 – Da quitação dos demais créditos extraconcursais trabalhistas vinculados

A recuperação judicial abrange os créditos trabalhistas referentes às verbas diretas aos credores, de forma que valores referentes a INSS, custas ou outros valores com natureza tributária ou extraconcursal serão adimplidos fora das normas trazidas pela Lei 11.101/2005.

5.10.2 – Dos créditos trabalhistas de natureza salarial vencidos nos meses precedentes à RJ

Quanto aos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos (3) três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, informa-se que valores que se enquadrarem nestes requisitos e que não excederem até 5 (cinco) salários mínimos, serão adimplidos dentro de 30 (trinta) dias, com início da contagem do prazo na forma do item 5.8.

5.11 – Classe II – Credores com Garantia Real

- Deságio de 75% (setenta e cinco por cento) no valor da dívida concursal;
- Carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, com início da contagem na forma da cláusula 5.8;
- Pagamento: parcelado em até 9 (nove) anos ou 108 (cento e oito) meses, com início do pagamento no primeiro dia 25 após o fim do período de carência;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Juros: 6% ao ano durante o período de carência e 6% ao ano durante o período de pagamento;
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

5.12 – Classe III – Credores Quirografários

- Deságio de 75% (setenta e cinco por cento) no valor da dívida concursal;
- Carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, com início da contagem na forma da cláusula 5.8;
- Pagamento: parcelado em até 9 (nove) anos ou 108 (cento e oito) meses, com início do pagamento no primeiro dia 25 após o fim do período de carência;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Juros: 6% ao ano durante o período de carência e 6% ao ano durante o período de pagamento;
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

5.13 – Classe IV – Credores de Empresa de Pequeno Porte e Microempresas

- Deságio de 75% (sessenta e cinco por cento) no valor da dívida concursal;
- Carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, com início da contagem na forma da cláusula 5.8;
- Pagamento: parcelado em até 9 (nove) anos ou 108 (cento e oito) meses, com início do pagamento no primeiro dia 25 após o fim do período de carência;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Juros: 6% ao ano durante o período de carência e 6% ao ano durante o período de pagamento;
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

5.14 – Parcela Mínima

As recuperandas definem o valor mínimo de R$50,00 (cinquenta reais) para o pagamento das parcelas quando elas resultarem em valores inferiores a este montante, levando em consideração o prazo estipulado e juros, dessa maneira se fará o cálculo das parcelas mensais achando a quantidade de meses, desde que a parcela não seja inferior ao valor aqui estipulado como mínimo.

Ocorrendo a hipótese da parcela mínima, implicará, portanto, em um número reduzido de meses para a quitação do total devido, sendo esta medida tomada unicamente para que credores

não sejam prejudicados ao receberem parcela ínfima mensal, bem como as devedoras em terem que realizar pagamentos de valores irrisórios.

5.15 – Inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao Plano

Ocorrendo quaisquer destas hipóteses sobre créditos constantes ou não da Lista de Credores, seja por força de decisão judicial em processos de habilitação de crédito, impugnação de crédito ou de acordo homologado entre as partes por via judicial, serão pagos na forma prevista no Plano, sendo que a contagem dos prazos deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independentemente do seu trânsito em julgado.

5.15.1 – Reclassificação de créditos sujeitos ao Plano

Ocorrendo a reclassificação, seja total ou parcial, de créditos sujeitos ao Plano, constantes do Rol de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o crédito sujeito ao Plano que tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação e continuará a receber o saldo de seu crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado, sendo feito recálculo compensatória para ajuste das parcelas.

5.16 –Tributação

As recuperandas visam manter os tributos sob rígido controle, pois têm ciência de que precisam apresentar Certidões Negativas de Débitos Tributários para a concessão da Recuperação Judicial.

5.17 – Pagamento das Custas Judiciais

As custas judiciais estão sendo adimplidas de maneira parcelada.

5.18 – Demonstrativo de Resultado Projetado

Conforme já apresentado nos Laudos que acompanham o presente plano, onde, conforme se depreende, com todas as obrigações previstas, as recuperandas entendem ser empresas viáveis, que conseguirão obter seu soerguimento.

5.19 – Da Avaliação Patrimonial

Como parte essencial de cumprimento de requisito, além do Laudo de Viabilidade Econômica, junta-se também o Laudo de Avaliação Patrimonial ou Avaliação de Ativos, onde se faz a valoração do patrimônio das recuperandas.

5.20 – Do exemplo da forma de cálculo proposta pelo Plano de Recuperação Judicial

Para dirimir possíveis dúvidas quanto ao procedimento do cálculo das dívidas para com os credores, a seguir segue um exemplo fictício:

- O credor “A” tem dívida de R$100.000,00 inscrita na Classe III QUIROGRAFÁRIO, portanto, será realizado o seguinte cálculo para obtenção do valor das parcelas:
    - À dívida de R$100.000,00 se aplica o deságio de 75%, restando saldo de R$25.000,00.
    - Ao saldo da dívida será aplicado juro de 6% ao ano durante o período de carência, portanto, totalizará R$26.500,00 referente ao primeiro ano de carência e totalizando R$28.090,00, referente ao segundo ano de carência.

- O saldo obtido é inserido para o cálculo na tabela PRICE, que aplica 6% ao ano durante o período de pagamento, no caso, 108 meses, para obtenção do valor da parcela fixa.
- Com o cálculo, no presente exemplo, obtém-se a parcela fixa de R$335,04, que serão pagas em 108 meses.

5.21 – Do exemplo da forma de cálculo proposta pelo PRJ no caso de valor inferior a parcela mínima.

- No caso de o credor "B" ter dívida de R$10.000,00 inscrita na Classe III QUIROGRAFÁRIO, portanto, será realizado o seguinte cálculo para obtenção do valor das parcelas:

  - À dívida de R$10.000,00 se aplica o deságio de 75%, restando saldo de R$2.500,00;
  - Ao saldo da dívida será aplicado juro de 6% ao ano durante o período de carência, portanto, totalizará R$2.650,00 referente ao primeiro ano de carência e totalizando R$2.809,00, referente ao segundo ano de carência;
  - Ao saldo obtido é inserido para o cálculo na tabela PRICE, que aplica 6% ao ano durante o período de pagamento, no caso, 108 meses, para obtenção do valor da parcela fixa, a qual resultaria em R$33,50 fixos, portanto, inferior a R$50,00;
  - Como é o caso de parcela inferior a R$50,00, se reduzirá o prazo para que a parcela fique dentro ou mais próximo possível desse valor, levando-se em consideração o valor mínimo estipulado, o prazo de pagamento será reduzido.
  - No caso deste exemplo, a dívida pode ser paga em 65 meses, que aplicado juros de 6% ao ano ou 0,4868% ao mês, onde, através da tabela PRICE, obteremos que a parcela fixa será de **R$50,52** (mais próximo possível do mínimo e maior do que o mínimo);

6 – OUTRAS DISPOSIÇÕES

6.1 – Garantias prestadas

As garantias constantes nos contratos originais firmados com as recuperandas obedecem a legislação em vigor.

6.2 – Contratos Existentes

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido, o Plano prevalecerá, observado o disposto no artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005.

6.3 – Encerramento da Recuperação Judicial

Cumpridas as obrigações previstas no Plano, que se vencerem até 2 (dois) anos após a data da concessão judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/2005, conforme o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, pois o prazo bienal de fiscalização tem início com a concessão da recuperação judicial, consoante se pode extrair da ementa a seguir:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). [...]* ***4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações***

***previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial**. [...] 10. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020).* (Grifamos)

6.4 – Anexos

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano de Recuperação Judicial.

6.5 – Comunicações

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações para as empresas em recuperação judicial, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e deverão ser **enviadas por correspondência registrada e com aviso de recebimento e efetivamente entregues**, devendo ser endereçadas para:

GRUPO CABRINI
Rua Gilberto Candeia, 1096
bairro Santa Catarina
Caxias do Sul/RS
CEP 95.032-613

Se, por **mensagem eletrônica, deve ser encaminhada para o endereço eletrônico financeiro@cabrini.ind.br,** com cópia para edegardepaula@gmail.com ou pfibairro@gmail.com.

6.6 – Cessão de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos às recuperandas, desde que contenha ciência do devedor, do credor e devidamente informadas nos autos da Recuperação Judicial.

6.7 – Sub-rogação

Créditos relativos ao direito de regresso contra as recuperandas e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes na data da publicação do deferimento do pedido de recuperação judicial, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

6.8 – Nulidade de Cláusulas

Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo Recuperacional, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer eficazes.

6.9 – Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as Leis vigentes em âmbito nacional.

6.10 – Eleição do Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos créditos, serão resolvidos:

I. Pelo juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e

II. Pelo Foro da Comarca da sede das recuperandas, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja após a sentença de recuperação judicial.

6.11 – Declaração do Sócio Administrador

Assinamos este Plano ciente de todas as formas de superação da crise, empenhados na busca pela finalidade deste Plano, pela recuperação judicial das empresas CABRINI SOLUÇÕES METÁLICAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 21.138.178/0001-73, e CABRINI CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 31.331.032/0001-01.

Informamos ciência da real viabilidade financeira e econômica que este Plano de Recuperação Judicial representa, contando, contudo, com a cooperação de todos os envolvidos, credores, fornecedores e colaboradores, objetivando sua plena e eficaz execução.

6.12 – Assinatura do Responsável Legal da Empresa em Recuperação Judicial

O Plano é firmado pelo representante legal devidamente constituído da empresa CABRINI SOLUÇÕES METÁLICAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 21.138.178/0001-73, e CABRINI CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 31.331.032/0001-01, bem como pelos seus sócios, conforme demonstrado no instrumento de ato constitutivo que instrui a exordial.

Caxias do Sul/RS, 30 de dezembro de 2025.

ROBERTO CARLOS CESCA:04033880909

Assinado digitalmente por: ROBERTO CARLOS CESCA:04033880909
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=88639281000178, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=ROBERTO CARLOS CESCA:04033880909
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.30 14:53:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

CABRINI SOLUÇÕES METÁLICAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 21.138.178/0001-73

SHANA FERRARINI:00415780071

Assinado digitalmente por SHANA FERRARINI:00415780071
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=88639281000178, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=SHANA FERRARINI:00415780071
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.30 14:54:10-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

CABRINI CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 31.331.032/0001-01

PETERSON FERREIRA IBAIRRO
OAB/SC 57.127

JOCIANE DE PAULA IBAIRRO
OAB/RS 82.516B

EDEGAR ADOLFO DE PAULA
OAB/RS 72.068 | OAB/SC 42.875A

7 – ANEXOS

- LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA; e
- LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E DIREITOS.